

**PARECER JURÍDICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERCIAL**

Pág. 1 de 4

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

OBJETO.: Aquisição em caráter emergencial de colchões, roupas de cama, botas em PVC, capas de chuva, ventiladores e bebedouros.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com o Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo administrativo objetivando a aquisição de materiais de apoio em razão da situação de emergência instaurada no Município de Barcarena, instruído com os seguintes documentos.

- Termo de Referência adicionado das propostas de materiais;
- Documentos diversos.

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a realização de dispensa de licitação pautada na situação emergencial decretada no Município, considerando a urgência na aquisição de materiais com fins de apoio aos munícipes afetados na região, tudo conforme definido no Decreto Municipal de Declaração de Situação de Emergência que acompanha o presente procedimento.

Ademais, é indispensável ressaltar que o cenário ocorrido no município no aludido período se tratou de ocorrência divulgada amplamente em todo o âmbito nacional, inclusive, internacional, sendo clarividente a proporção que os incidentes tomaram.

Em verdade, as fortes chuvas ocorridas na região superaram toda a estimativa pluvial para o período, ensejando situações alarmantes em alguns pontos do município, fatos que são facilmente vislumbrados quando da análise de todo o acervo probatório que acompanha o procedimento em estudo.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - DA POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES.

Como é cediço, é facultado ao ente público a escolha da modalidade de licitação que melhor se enquadre no objeto licitado, devendo, por obrigação, o gestor público optar pela circunstância que melhor se adegue aos princípios da Administração Pública e da Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Não obstante, em que pese o dever de estrita vinculação dos serventuários públicos aos princípios da administração pública, a legislação especial permite em algumas hipóteses a dispensa do instrumento de licitação, sendo oportuno destacar a situação autorizadora cabível ao caso em estudo, vejamos:

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) (grifei)

Ora, diante da previsão autorizadora em lei, os princípios supra elencados devem ser igualmente cumpridos e considerados quando da aplicação do referido apanágio, sob pena de causar demasiado prejuízo aos munícipes afetados e consequentemente à administração pública.

Em verdade, a modalidade de dispensa de licitação deve ser utilizada exclusivamente nas hipóteses taxativas expostas na norma legal, sob pena de desatendimento da administração aos preceitos legais e posterior responsabilização pelo ato.

Nesse sentido, os diversos tribunais pátrios responsáveis pela fiscalização e controle dos contratos da administração pública decidem pela total legalidade e viabilidade da via ora eleita, haja vista a comprovada situação de emergência que fundamenta a necessidade de celeridade na aquisição de bens para fins de apoio aos munícipes vitimados com a eventualidade.

Sobre o tema e em recente julgado o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no mesmo sentido, vejamos os destaques:

Acórdão

Acórdão 1987/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Indexação Contratação Direta. Dispensa. Emergência.

Enunciado

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art.24, inciso IV, da Lei 8.666/93), **apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.**

(destaquei)

Na mesma concepção registro:

Acórdão

Acórdão 1162/2014 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Jorge) Indexação Contratação direta. Situação emergencial. Comprovação.

Enunciado

A caracterização de situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório.

(destaquei)

Doravante todos os precedentes acima elencados oriundos de julgamentos da Corte de Contas da União, se faz ainda imperioso registrar o que ensina a doutrina. Sobre o tema Antônio Carlos Cintra do Amaral diz:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Na linha de ensinamento sustenta Hely Lopes Meirelles, que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Diante da faculdade que a legislação proporciona ao gestor público este acaba optando pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." (grifei)

Nesse azo, por todos os argumentos jurídicos sustentados e em respeito aos documentos acostados, bem como pela população afetada pelas circunstâncias apontadas, se faz indispensável o imediato prosseguimento do procedimento em comento para fins de atender os anseios da população e prevenir qualquer maior desastre na remota hipótese de delonga injustificada na contratação ora almejada e necessária.

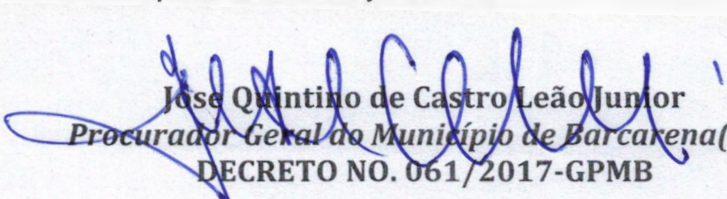
III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 8.666/93 e pelas justificativas apresentadas pelos órgãos solicitantes, interpreto como **favorável a realização da Dispensa de Licitação almejada, vislumbrando a regularidade do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 13 de março de 2018.


José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB